



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 20/2011:

Aprova o Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais.

Decreto n.º 21/2011:

Aprova o Regulamento da Taxa de Sobrevalorização de Madeira.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 146/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohamed Abu Taher.

Diploma Ministerial n.º 147/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Hossna Ara Begum.

Diploma Ministerial n.º 148/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Paulo José Lopes Varela.

Diploma Ministerial n.º 149/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Maria Cândida Dhlakama Nunes Correia.

Ministério dos Recursos Minerais:

Despacho:

Suspende a recepção de pedido de Licenças de Comercialização de Produtos Minerais, apresentados por qualquer Pessoa Singular ou Colectiva, junto da Direcção Nacional de Minas ou Direcções Provinciais dos Recursos Minerais e Energia.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/2011

de 1 de Junho

Havendo necessidade de adequar a regulamentação da comercialização de produtos minerais à dinâmica da actividade

mineira, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 26 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

Revogação

É revogado o Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais aprovado pelo Decreto n.º 16/2005, de 24 de Junho, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, as expressões seguintes têm o sentido adiante indicado, salvo se o contexto em que se inserem exigir sentido diferente:

- Amostra Museológica – Espécime que, pelo seu interesse científico ou didáctico seja merecedor de colecção pública ou privada;
- Área de Operação – Área definida na licença de comercialização ou título mineiro em relação à qual se aplicam as disposições do presente Regulamento, que pode ser, provincial ou nacional;
- Cartão de Operador – Documento emitido pela Entidade Competente, que identifica a pessoa autorizada a realizar as operações de compra e venda de produtos minerais, ao abrigo da respectiva licença;

- d) Certificação – Confirmação quanto ao tipo, qualidade, quantidade e valor comercial do produto mineral sujeito à comercialização a nível interno e externo, feita pela Entidade Competente;
- e) Comercialização – Acto de compra ou venda de produtos minerais, incluindo a exportação;
- f) Declaração de Conformidade – Documento emitido pela Entidade Competente, dirigido às Alfândegas de Moçambique, na qual se atesta a legalidade da posse e do direito de comercialização;
- g) Entidade Competente – Ministro que superintende a área dos recursos minerais, incluindo as suas instituições de nível central e provincial;
- h) Fóssil – Resto ou vestígio de animais ou vegetais de épocas passadas que aparecem conservadas nas rochas cuja formação tenha sido contemporânea deles;
- i) Guia de Circulação – Documento emitido pelo Ministério que confere a posse e circulação legal dentro do território Nacional, com produtos minerais discriminados;
- j) Licença de Comercialização de Classe I – O título que confere ao seu detentor o direito de compra e venda de Materiais de Construção;
- k) Licença de Comercialização de Classe II – O título que confere ao seu detentor o direito de compra e venda de outros produtos minerais, não abrangidos pelas licenças de comercialização de classe I e III;
- l) Licença de Comercialização de Classe III – O título que confere ao seu detentor o direito de compra e venda de Metais e Minerais Preciosos e semi-preciosos, incluindo exportação;
- m) Materiais de Construção – Substâncias minerais de ocorrência comum utilizadas na indústria de construção;
- n) Minerais Industriais – Substâncias ou produtos minerais utilizados na indústria com excepção dos produtos minerais radioactivos, conforme o anexo III;
- o) Minerais Preciosos ou Semi-preciosos – Gemas, pedras preciosas ou semi-preciosas, quaisquer substâncias minerais que pela sua beleza, cor, raridade e dureza são utilizadas para fins ornamentais e inclui diamante, rubi, safira, esmeralda e diferentes variedades de berilo nobre, águas marinhas, heliodoro, goshenite, morganite, bixbita, turmalinas, granadas, topázio, opala, espinela, kunzite, hidenite, iolite, amazonite, crisoberilo, quartzo cristal, ametista, citrino, crizoprásio, dendrite, ágata, jaspe, opala, jadeíte, epídoto, zoisite, zircão, pedra- da- lua, rodocrisite, rodonite, turqueza, lazurite, sodalite e demais variedades destes minerais;
- p) Metais preciosos – Ouro, prata, platina, paládio, rádio, ósmio, ruténio e suas combinações ou ligas;
- q) Minerais Radioactivos – Quaisquer minerais que contenham elementos radioactivos na sua composição, cujos níveis de detecção se revelem perigosos à saúde humana;
- r) Ministério – Ministério que superintende a área dos recursos minerais, incluindo as suas instituições de nível central e provincial.
- s) Operador de comercialização – Pessoa singular nacional autorizada, nos termos do presente Regulamento, a

exercer a actividade de compra e venda de produtos minerais;

- t) Ouro Puro – Material aurífero obtido com 99,9 % de pureza;
- u) Ouro Refinado – Material aurífero obtido através de processos de concentração física ou química e posteriormente submetido a um processo de fundição;
- v) Produto mineral ou minério – Minério extraído da terra com ou sem tratamento ou processamento, conforme o anexo III ao presente Regulamento;
- w) Rochas Ornamentais – Produtos minerais comercialmente valiosos que, pelas suas características físico-químicas e de beleza, podem ser aplicadas para fins ornamentais, na indústria de construção;
- x) Titular de Licença de Comercialização – Indivíduo ou entidade nacional, em cujo nome a licença é emitida em conformidade com o presente Regulamento;
- y) Verificação – Comprovação visual de produtos minerais para efeitos de emissão da respectiva guia de circulação, feita pelo Ministério.

ARTIGO 2

Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se à comercialização de produtos minerais exercida por pessoas singulares e colectivas nacionais.

2. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se:

- a) Pessoas singulares nacionais – pessoas singulares de nacionalidade moçambicana;
- b) Pessoas colectivas nacionais – entidades constituídas por nacionais e legalmente registadas em Moçambique.

3. A comercialização de Minerais Radioactivos e Diamantes é regida por regulamentação específica.

ARTIGO 3

Competências

Compete ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais atribuir a Licença de Comercialização bem como praticar os actos e demais diligências que lhe são cometidos pelo presente Regulamento.

ARTIGO 4

Instrução do Pedido

1. As pessoas singulares e colectivas que pretendam exercer o comércio de produtos minerais devem requerer a respectiva Licença ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais.

2. O requerimento deve conter as seguintes informações:

- a) Identificação completa do requerente, sendo pessoa colectiva, identificação dos sócios, cópia dos estatutos da sociedade, fundação ou associação ou outro documento comprovativo da constituição e as alterações subsequentes;
- b) Número Único de Identificação Tributária;
- c) Indicação da classe de licença e área de operação pretendida;
- d) Indicação dos produtos minerais a comercializar;
- e) Prova de posse de um espaço físico destinado à venda de produtos minerais, através de título de propriedade de um estabelecimento comercial, ou equivalente, contrato de arrendamento do estabelecimento, cuja

duração seja coincidente com a validade da licença de comercialização.

3. O requerimento deve ser acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Quitação Fiscal;
- b) Programa de comercialização que deve incluir os recursos técnicos, financeiros e meios humanos a empregar em tal actividade;
- c) Documento de Identificação do Operador de Comercialização;
- 4. No caso de pessoa colectiva, para além da informação indicada no n.º 2, o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
- d) Termo de responsabilidade da Pessoa Colectiva relativamente a cada empregado que pretenda inscrevê-lo como operador de comercialização;
- e) Procuração autorizando o mandatário a tratar do pedido da licença; e
- f) Cópia do *Boletim da República* no qual foram publicados os estatutos da mesma ou documento constitutivo da pessoa colectiva.

ARTIGO 5

Tramitação

1. O pedido de Licença de Comercialização, independentemente da classe, deve ser submetido à Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial com jurisdição sobre a área, a quem compete organizar o respectivo processo.

2. No acto da recepção do pedido de Licença de Comercialização, efectua-se o registo, com o comprovativo contendo a data de recepção e a assinatura do funcionário.

3. O Ministério, deve, dentro de cinco dias úteis, a contar da data de recepção, notificar por escrito o requerente caso o pedido contenha erros ou omissões, devendo o interessado, no prazo máximo de dez dias úteis da notificação, corrigir os erros ou omissões, findo o qual o pedido será considerado nulo.

4. Compete à Direcção Provincial com jurisdição sobre a área, remeter à Direcção Nacional de Minas os pedidos de Licença de Comercialização, que estejam em conformidade com os requisitos legais e emitir um parecer sobre os mesmos, quanto à área solicitada, a ocorrência do mineral, o número de operadores existentes na área bem como outros aspectos relevantes.

5. Em caso de o pedido de Licença de Comercialização dar entrada na Direcção Nacional de Minas, esta coordena com a Direcção Provincial com jurisdição sobre a área para a obtenção de informação quanto à área de operação solicitada e outra informação necessária.

ARTIGO 6

Decisão sobre o pedido

1. A decisão do pedido deve ser tomada e a Licença emitida no prazo de trinta dias úteis a contar da data de recepção do pedido.

2. A comunicação da decisão sobre o pedido deve ser feita por escrito, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do despacho.

3. O indeferimento do pedido da Licença deve ser fundamentado e ocorre sempre que o requerente:

- a) Seja incapaz, nos termos da lei;
- b) Esteja envolvido em operações ilícitas de comercialização de produtos minerais ou exercício de actividade mineira ilegal;

c) Tenha prestado falsas declarações ou fornecido informação falsa no acto de registo.

4. Os requerentes cujos pedidos de licença tenham sido indeferidos com base nos fundamentos das alíneas b) e c) do número anterior, só podem apresentar novo pedido decorridos doze meses, a contar da data do despacho de indeferimento.

ARTIGO 7

Validade da Licença de Comercialização

A Licença de Comercialização tem a validade de cinco anos, prorrogáveis por igual período, em conformidade com o disposto no artigo 12.

ARTIGO 8

Forma e Conteúdo da Licença de Comercialização

1. A Licença de Comercialização tem a forma constante no Anexo I, que poderá ser alterada por despacho do Ministro que superintende a área dos recursos minerais.

2. A licença de comercialização deve conter os seguintes elementos:

- a) Classe da Licença;
- b) Nome e endereço do titular;
- c) NÚIT;
- d) Número e data de emissão da Licença;
- e) Entidade emissora;
- f) Validade;
- g) Designação dos produtos minerais abrangidos pela licença;
- h) Taxa devida pela atribuição da licença;
- i) Outros termos e condições.

ARTIGO 9

Distribuição da Licença de Comercialização

A Licença de Comercialização é emitida em triplicado, sendo o original entregue ao respectivo titular, uma cópia para a Direcção Provincial com jurisdição sobre a área, a outra cópia arquivada na Direcção Nacional de Minas.

ARTIGO 10

Direitos do Titular da Licença de Comercialização

1. A Licença de Comercialização confere ao seu titular o direito de exercer a actividade de comercialização de produtos minerais especificados na licença.

2. Para efeitos de exportação, a Licença de Comercialização não dispensa a obtenção da licença de exportação a ser emitida pelo Ministério que superintende a área de comércio externo nos termos da lei vigente.

ARTIGO 11

Obrigações do Titular da Licença de Comercialização

1. Constituem obrigações do titular de Licença de Comercialização:

- a) Registrar o Operador de Comercialização ao abrigo da respectiva licença;
- b) Controlar e dirigir a actuação dos operadores registados ao abrigo da sua licença;
- c) Devolver o Cartão do Operador quando tenha deixado de operar ao abrigo da sua licença;
- d) Prorrogar o cartão de operador e pagar a taxa anual de comercialização;
- e) Fornecer informação anual sobre as operações de compra e venda realizadas durante o ano;
- f) Fornecer cópia da licença de comercialização ao Chefe do Posto Administrativo da área em que a comercialização se realiza;

g) Garantir que o seu operador realize actividade de comercialização junto de titulares de Concessão Mineira, Certificado Mineiro ou Senha Mineira, válidos.

2. No processo de exportação ou venda no território nacional, o titular da Licença de Comercialização deve provar a proveniência legal dos produtos minerais, nomeadamente através do recibo passado pelo vendedor, que deve ser titular da concessão mineira, certificado mineiro ou senha mineira.

3. A falta de prova referida no número anterior, implica o pagamento do Imposto sobre a Produção pelo possuidor dos produtos minerais, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação mineira e outra aplicável.

4. O titular da Licença de Comercialização de classe III deve possuir um espaço físico destinado à realização da compra e venda de produtos minerais, através do título de propriedade de um estabelecimento comercial, ou equivalente, contrato de arrendamento do estabelecimento, cuja duração seja coincidente com a validade da licença de comercialização.

ARTIGO 12

Prorrogação da Licença de Comercialização

1. O titular da Licença de comercialização deve, até sessenta dias antes do termo da licença, requerer ao Ministro a sua prorrogação.

2. Em caso de o pedido ser submetido com antecedência inferior ao prazo estabelecido no número anterior, o titular fica sujeito ao pagamento do dobro da taxa de tramitação fixada no artigo 22.

3. A prorrogação da licença é concedida desde que estejam cumulativamente reunidos os seguintes requisitos:

- a) O titular tenha cumprido as suas obrigações ao abrigo da licença;
- b) O titular apresente o relatório de actividades desenvolvidas em conformidade com o programa de comercialização dos produtos minerais aprovado pelo Ministério;
- c) O titular apresente a Certidão de quitação fiscal.

ARTIGO 13

Transmissão *Mortis Causa*

Em caso de morte do titular, a transmissão é efectuada se o sucessor, no prazo de noventa dias, apresentar o pedido de transmissão, acompanhado da respectiva Certidão de Habilitação de Herdeiros, bem como a declaração de aceitação dos termos e condições da Licença de Comercialização.

ARTIGO 14

Extinção da Licença de Comercialização

1. A Licença de Comercialização extingue-se por:

- a) Caducidade;
- b) Revogação;
- c) Renúncia;
- d) Falta do pagamento da taxa anual de comercialização, nos termos do artigo 23.

2. A entidade competente deve revogar a Licença de Comercialização quando o titular ou seu mandatário viole quaisquer disposições do presente Regulamento, e quaisquer termos e condições da respectiva licença, ou quando se registre reincidência no incumprimento do estabelecido na alínea g) do n.º 1 do artigo 11.

3. A entidade competente deve ainda revogar a Licença de Comercialização quando, após investigação das actividades do titular, se constatar que:

- a) Existam provas de o titular ou seu mandatário estarem ou terem estado envolvidos em operações ilícitas de comercialização de produtos minerais em contravenção ao presente Regulamento ou outra legislação aplicável;
- b) O titular e/ou operador de comercialização tenham sido condenados a pena de prisão maior;
- c) O titular ou operador de comercialização esteja associado a elementos envolvidos no tráfico ilegal de produtos minerais ou outras actividades ilegais;
- d) O titular e/ou operador de comercialização tenham prestado falsas declarações ou fornecido falsa informação para a obtenção da licença.

5. A entidade competente suspende a Licença de Comercialização, quando tenha havido, em relação ao titular, operador de comercialização ou mandatário, pronúncia de prática de crime a que caiba pena maior, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão transitada em julgado.

6. Em caso de renúncia o titular da Licença de Comercialização, deve, com antecedência de trinta dias, informar, por escrito, à Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial com jurisdição sobre a área, de tal intenção.

7. A revogação prevista no presente artigo é feita por despacho do Ministro que superintende a área dos recursos minerais, mediante um pré-aviso, fixando um prazo mínimo de trinta dias e máximo de sessenta a partir do qual a revogação torna-se efectiva.

8. A extinção da licença não exonera o seu titular do cumprimento das obrigações em relação ao Estado, a que este esteja adstrito, antes da data da extinção da licença.

9. A Licença de Comercialização caduca se o seu titular não efectuar o registo do operador de comercialização no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua emissão.

CAPÍTULO II

Comercialização

ARTIGO 15

Comercialização de Ouro

1. O Titular da Licença de Comercialização de classe III que comercialize ouro pode celebrar com refinaria de sua escolha um contrato de refinação de ouro que regule, entre outros, os termos e condições de refinação e pesagem, as modalidades de transporte e seguro e as formas de pagamento.

2. Compete ao Banco de Moçambique como autoridade cambial, aprovar o contrato de refinação referido no número anterior, fixando os termos e condições de refinação de ouro, bem como o destino a dar ao mesmo.

3. O Banco de Moçambique pode fixar a quantidade de ouro que se destinem à:

- a) Reserva do Estado; ou
- b) Comercialização interna.

ARTIGO 16

Registo de Operador de Comercialização

1. O Director Nacional de Minas, decide sobre o registo de operador de comercialização.

2. A recusa do registo de operador de comercialização ocorre sempre que o operador proposto:

- a) Seja incapaz nos termos da Lei;

- b) Esteja envolvido em operações ilícitas de comercialização de produtos minerais ou exercício de actividade mineira ilegal;
 - c) Tenha sido condenado judicialmente a pena de prisão maior ou;
 - d) Tenha prestado falsas declarações ou fornecida informação falsa no acto de registo.
3. O início da comercialização de produtos minerais ao abrigo da Licença de Comercialização está sujeito ao registo prévio do Operador de Comercialização.

4. O cartão do Operador de comercialização tem a forma constante no Anexo II ao presente Regulamento e deve conter a seguinte informação:

- a) O nome do operador e endereço completo;
- b) O número, área de operação, data e validade da licença de comercialização ao abrigo da qual o operador é registado;
- c) A designação do produto mineral objecto de comercialização.

5. Após o registo do operador de comercialização e emissão do respectivo cartão de operador, na Direcção Nacional competente, o cartão do Operador de comercialização deve ser entregue ao respectivo titular.

ARTIGO 17

Validade do Cartão do Operador de Comercialização

1. O Cartão do Operador tem a validade de cinco anos e não pode exceder o da respectiva Licença de Comercialização.
2. A prorrogação do cartão de operador está condicionada ao pagamento da taxa anual de comercialização nos termos do artigo 23.

ARTIGO 18

Intransmissibilidade e extinção do Cartão de Operador de Comercialização

1. O Cartão de Operador é intransmissível.
2. O Cartão de Operador extingue-se verificados os seguintes factos:
 - a) Sua caducidade;
 - b) Apreensão do mesmo por exercício de comercialização ilegal e/ou fora da área de operação;
 - c) Renúncia da actividade por parte do titular da respectiva licença ou do operador de comercialização;
 - d) Morte do respectivo operador;
 - e) Extinção da respectiva licença, nos termos do artigo 14.
3. A apreensão do cartão de operador nos termos da alínea b) do número anterior não implica a revogação da respectiva licença, verificando-se que o titular da licença não teve nenhum envolvimento culposo ou negligente no facto que determinou a apreensão do cartão.

ARTIGO 19

Extravio da Licença e/ou Cartão

1. No caso de extravio da Licença de Comercialização ou do Cartão de Operador de Comercialização, o interessado deve comunicar o facto imediatamente à Direcção Nacional de Minas ou à Direcção Provincial com jurisdição sobre a área.
2. Ponderadas as circunstâncias em que o extravio referido no número anterior tiver ocorrido, considera-se cancelado o documento extraviado e pode ser emitida a segunda via do mesmo, sendo o período de validade coincidente com o do documento extraviado.

ARTIGO 20

Registo das Operações de Comercialização

1. O titular da Licença de Comercialização deve, trimestralmente, preencher, em triplicado, um boletim de registo de compra e venda conforme o modelo a ser aprovado por diploma ministerial.
2. O Boletim de Registo de Compra e Venda deve indicar:
 - a) O nome e NUIT do comprador e do vendedor;
 - b) O número, classe e validade da licença de comercialização ou o número do título mineiro, conforme o caso;
 - c) A área de operação;
 - d) O peso, valor e discriminação dos produtos minerais;
 - e) A zona de proveniência do produto mineral e local de compra.
3. O original do boletim referido nos números anteriores, deve ser mantido pelo titular por um período mínimo de cinco anos, duas cópias devem ser apresentadas junto do Ministério para efeitos de arquivo.

ARTIGO 21

Posse e circulação

1. A posse e circulação de produtos minerais é feita mediante a correspondente guia de circulação.
2. Para a aquisição da guia de circulação, os titulares da licença ou operadores de comercialização devem registar os minerais adquiridos junto da Direcção Provincial competente ou representações do Governo ao nível local com jurisdição sobre a área, sendo:
 - a) Original mantido pelo titular ou operador da licença de comercialização, acompanhando os produtos minerais;
 - b) Uma cópia mantida no local onde a guia foi passada;
 - c) Uma cópia entregue à Direcção Provincial competente com jurisdição sobre a área e outra cópia entregue à Direcção Nacional competente.
3. Os minerais com valor comercial que forem encontrados na posse de qualquer pessoa, em encomendas postais, bagagem acompanhada ou não, que não tiverem a correspondente guia de circulação são apreendidos e revertidos a favor do Estado sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26, ou de qualquer procedimento criminal, nos termos da lei penal.
4. Nos portos, aeroportos, postos fronteiriços e demais zonas de trânsito de mercadorias de e para fora do país, as autoridades aduaneiras, policiais bem como inspectores do Ministério dos Recursos Minerais, devidamente identificados ou credenciados, podem, sempre que se mostre necessário, proceder à inspecção de quaisquer embalagens, bagagens, bem como de quaisquer meios de transporte e ainda podem:
 - a) Sellar, marcar qualquer embalagem ou conteúdo de passagem ou despachados para exportação que estiver na referida área ou meio de transporte;
 - b) Revistar ou mandar revistar qualquer passageiro, tripulante e quaisquer pessoas que pretendam embarcar nos navios, aeronaves ou outros meios de transporte;
 - c) Embarcar e revistar qualquer tipo de barco, comboio ou aeronave onde se suspeite existirem minerais a serem transportados ilegalmente;
 - d) Reter ou mandar reter quaisquer produtos minerais que se desconfie estarem a ser transportados ilegalmente, a fim de apurar a respectiva legalidade.

5. Exceptuam-se das disposições deste artigo as autoridades que por lei estão isentas de revista das suas bagagens.

6. A posse legal de produtos minerais importados é atestada pelas respectivas autorizações de importação passadas pelas entidades competentes.

7. As colecções privadas de espécimes mineralógicas, minerais ou metais preciosos devem estar registadas no Museu Nacional competente e os proprietários devem manter os documentos que confirmem a sua posse legal assim como um inventário actualizado dos mesmos onde conste para cada mineral:

- a) Identificação;
- b) Classificação;
- c) Peso;
- d) Valor.

8. As guias de circulação, em território nacional, das colecções a que o número anterior se refere, são emitidas pela Direcção Nacional de Minas, a quem igualmente compete certificar o valor das referidas colecções, para efeitos de exportação.

CAPÍTULO III

Taxas

ARTIGO 22

Taxa de Tramitação

A tramitação do pedido de Licença de Comercialização, está sujeita ao pagamento da taxa de 3 000,00MT.

ARTIGO 23

Taxas de comercialização

1. O titular de Licença de Comercialização deve pagar anualmente, na Direcção Nacional de Minas, ou na Direcção Provincial com jurisdição sobre a área a taxa de comercialização, por cada operador de comercialização, os seguintes montantes:

- a) 20 000,00 (Vinte Mil Meticais) para a Classe I;
- b) 30 000,00 (Trinta Mil Meticais) para a Classe II;
- c) 45 000,00 (Quarenta e Cinco Mil Meticais) para a Classe III.

2. O pagamento da taxa referida no número anterior é efectuado no acto do levantamento da licença de Comercialização e do cartão do operador de Comercialização.

3. A prova do pagamento anual da taxa é feita através da aposição do carimbo no respectivo cartão.

ARTIGO 24

Destino das Taxas

Os valores das taxas previstas no presente Regulamento são assim distribuídas:

- a) 60% Para o Orçamento do Estado;
- b) 40% Para o Fundo do Fomento Mineiro para a promoção da actividade mineira, nos termos a definir por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais.

CAPÍTULO IV

Infracções e penas

ARTIGO 25

Inspeção e Fiscalização

1. A actividade de comercialização de produtos minerais está sujeita à inspecção e fiscalização, nos termos da lei.

2. Compete ao Ministério dos Recursos Minerais através da Inspeção-Geral e suas estruturas a nível local, proceder à inspecção e fiscalização no âmbito do presente Regulamento.

ARTIGO 26

Infracções Diversas

1. É punido com uma multa que varia de 15 000,00 MT a 150 000,00 MT aquele que:

- a) Obstruir ou embaraçar, a inspecção e fiscalização da actividade de comercialização;
- b) Prestar falsas declarações em relação às quantidades de produtos, falsificar ou ajudar a falsificar amostras de minerais ou produtos minerais com o intuito de enganar o Estado;
- c) Intencionalmente fazer, tentar fazer, impelir ou induzir a que seja passado um documento ou anotação incorrecta para fins previstos na Lei de Minas e no presente Regulamento;
- d) Não prestar as informações exigidas nos termos do artigo 33.

2. É punida com uma multa de 50 000,00 a 250 000,00 MT a posse e circulação ilegal de produtos minerais.

3. É punido com uma multa de 100 000,00 a 2 000 000,00 MT todo aquele que fraudulentamente prestar falsas declarações relativamente à qualidade e o valor real do produto mineral a ser exportado.

4. Quando a fraude referida no número anterior tiver o intuito de enganar ao Estado, o referido produto é confiscado e revertido a favor do Estado, sem prejuízo do procedimento criminal nos termos da lei aplicável.

5. A comercialização ilegal de produtos minerais cujo valor seja inferior a 50 000,00 MT é punida com uma multa que varia de 30 000,00 MT a 100 000,00 MT e, nos restantes casos, com uma multa que varia de igual até o triplo do valor dos produtos apreendidos.

6. Qualquer violação das disposições do presente Regulamento para a qual nenhuma pena específica esteja definida, é punida com uma pena mínima de 50 000,00 MT e máxima a determinar de acordo com a gravidade da infracção.

ARTIGO 27

Revisão das taxas e Multas

As taxas de comercialização, de tramitação e as multas previstas no presente Regulamento, serão revistas por Diploma Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais, sob proposta do Ministro que superintende a área dos recursos minerais.

ARTIGO 28

Penas

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a violação das disposições da legislação mineira é passível de punição nos termos seguintes:

- a) Multa;
- b) Apreensão do produto mineral;
- c) Confisco do equipamento e meios utilizados.

ARTIGO 29

Competência para aplicação das Penas

1. Compete ao Inspector-geral dos Recursos Minerais a aplicação de pena de:

- a) Multa;
- b) Apreensão de produtos minerais;

- c) Confisco de Equipamento; e
- d) Confisco de Meios utilizados na actividade mineira ilegal.

2. Compete à Direcção Provincial com jurisdição sobre a área a aplicação de pena de:

- a) Multa até 100 000,00 Meticais;
- b) Apreensão de produtos minerais; e
- c) Confisco de equipamento e meios utilizados na actividade mineira ilegal.

ARTIGO 30

Destino das multas

Os valores das multas previstas no presente Regulamento são assim distribuídos:

- a) 40% Para o Orçamento do Estado;
- b) 60% Para o Fundo de Fomento Mineiro para a promoção da actividade mineira, nos termos a definir por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais.

ARTIGO 31

Destino dos Minerais Apreendidos

1. Os produtos mineiros apreendidos em resultado da comercialização, posse e circulação ilegal reverterem a favor do Estado, devendo após sua avaliação, ser canalizados para o Fundo do Fomento Mineiro.

2. Em caso de apreensão de recursos minerais de construção, os mesmos são avaliados e vendidos pela Direcção Provincial com jurisdição sobre a área de ocorrência da infracção devendo o resultado da venda ser canalizado ao Fundo do Fomento Mineiro.

ARTIGO 32

Destino do Equipamento e Meios Confiscados

1. Os equipamentos e meios confiscados em consequência da posse, circulação e comercialização ilegal de produtos minerais, reverterem a favor do Estado.

2. A reversão a favor do Estado, dos equipamentos e meios confiscados, nos termos do número anterior, é feita através do

registo destes nas respectivas conservatórias após a verificação da legalidade dos mesmos e afectação directa para fins de interesse público.

3. A tramitação do processo do registo referido no número anterior é feita pela Inspecção-Geral dos Recursos Minerais, em coordenação com a direcção de gestão do património do Estado, a nível central.

CAPÍTULO V

Normas técnicas

ARTIGO 33

Informações e Relatórios

1. O titular da Licença de Comercialização deve apresentar por escrito, junto à Direcção Nacional de Minas e cópia à Direcção Provincial com jurisdição sobre a área de operação, até ao dia 5 do mês seguinte ao trimestre a que diz respeito, relatórios e informações trimestrais sobre as transacções efectuadas no período.

2. Até o fim do mês de Fevereiro de cada ano, o titular da licença de comercialização deve enviar à Direcção Nacional de Minas, e cópia à Direcção Provincial com jurisdição sobre a área, o relatório de actividades, relativas ao ano anterior, contendo, de entre outras, as seguintes informações:

- a) O volume das transacções efectuadas, nomeadamente as quantidades de minerais comprados, o respectivo valor e, no caso do ouro, o preço médio de compra, no período, e o conteúdo médio de ouro e prata;
- b) As estimativas de compras e vendas para o ano em curso.

CAPÍTULO VI

Disposição final

ARTIGO 34

Regularização

É concedido aos titulares da licença de comercialização o prazo de cento e oitenta dias, a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, para regularizarem os seus direitos e deveres ao abrigo da respectiva Licença de Comercialização.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS
(Decreto nº. _____)

Licença de Comercialização Mineira

Licença nº. _____ / _____

Classe _____

Área de Operação _____

Nome _____

Endereço _____

Está autorizado a comercializar: _____

Taxa pagável por operador _____

Validade da licença _____

Local e data de emissão _____

A Ministra dos Recursos Minerais

Esperança Laurinda Francisco Nhiane Bias

Outros termos e condições

.....

.....

Restrições de áreas e outras limitações.....

.....

.....

1.º Ano de validade Taxa de comercialização paga em

2.ª Revalidação..... Taxa de comercialização paga em

3.ª RevalidaçãoTaxa de comercialização paga em

4.ª Revalidação Taxa de comercialização paga em

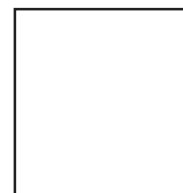
Restrições de áreas e outras limitações

Operador(es) Mineiro(s) Registrado(s) ao abrigo da pré-licença:

1. (Nome).....(BI).....emitido em ; (endereço)
2. (nome).....(BI).....emitido em; (endereço).....
3. (nome)(BI)
4. (nome)(BI).....
5. (nome)(BI).....emitido em; (endereço).....
6. (nome).....(Documento de identificação).....emitido em; (endereço).....

ANEXO II

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS
DIRECÇÃO NACIONAL DE MINAS



Cartão de Operador

N.º

Nome do operador de Comercialização

Documento de Identificação n.º válido até ____/____/____

Endereço

Classe da Licença de comercialização

Área de Operação

Validade de: ____/____/____ a ____/____/____

_____, aos ____/____/____

Assinatura e carimbo da Entidade Emissora

Verso

Operador registado ao abrigo da Licença de comercialização

n.º _____ Emitida aos ____/____/____, válida

até ____/____/____ a favor _____

A Licença abrange a comercialização dos seguintes produtos minerais:

Observações:

TAXA DE COMERCIALIZAÇÃO

1.º Ano de validade...Taxa paga em _____

1.ª Revalidação Taxa paga em _____

2.ª Revalidação Taxa paga em _____

3.ª Revalidação Taxa paga em _____

4.ª Revalidação Taxa paga em _____

ANEXO III Tabela de Classificação de Produtos Minerais**I - Minerais preciosos e semi-preciosos**

Diamante

1. Variedades de Corindo

1.1 Safira

1.2 Rubi

2. Variedades de Berilo

Esmeralda (verde)

Águamarinha (azul)

Morganite (rosa e incolor)

Heliodoro (amarelo)

Bixtite (vermelho salmão)

Goshenite (incolor)

3. Variedades de Turmalina

3.1. Indicolite (azul)

3.2. Rubelite (rosa e vermelho)

3.3. Verdelite (verde)

3.4. Siberite (vermelho lilaz e azul violeta)

3.5. Acroite (incolor)

3.6. Dravite (amarelo acastanhado e escuro)

3.7. Schorlite (negro)

3.8. Turmalina melancia e outras turmalinas zonadas

3.9. Dumortierite (azul)

4. Variedades de Sílica

Quartzo ametista (violeta, roxo)

Quartzo róseo (rosa)

Aventurina

Quartzo citrino (amarelo)

Cristal de rocha

Quartzo fumado

Olho de gato

Olho de tigre

Opala

Jaspe verde

Jaspe vermelho

Ágata

Onix

Crisoprázio (verde)

Plasma (verde escuro)

Prasiolite (verde)

Calcedónia (de várias cores)

Sardo (calcedónia vermelha)

Cornalina

5. Variedades de granada

Piropo (vermelho)

Almandina

Espessartite

Uvarovite

Grossulária

Andradite

Hessonite

Demantóide

Tsavorite

Rodonite

6. Variedades de espodumena

Hidenite (amarelo esverdeado e verde esmeralda)

Kunzite (lilaz)

7. Variedades de feldspato

Adulária (Pedra de Lua)

Amazonite (verde)

Labradorite (azul iridiscente)

8. Outros minerais não metálicos

Sodalite (azul)

Lápis-Lazuli ou Luzulite (azul)

Fluorite (verde, roxo, amarelo, branco)

Apatite

Malaquite (verde)

Crisocola (verde)

Azurite (azul)

Cuprite (vermelho)

Epídoto (verde)

Zadeíte

Lepidolite

Perlite

Obsidiana

Olivina

Distena

Andaluzite

Cordierite

Rodonite

Rodocrosite

Turqueza

Topázio

Zircão

Cassiterite

II- Metais Preciosos

Ouro

Platina e

Prata

III- Minerais industriais**1. Elementos Nativos**

Platina, Ouro, Prata, Cobre, Mercúrio, Arsénio, Bismuto, Antimónio, Grafite, Enxofre e Diamante

2. Minérios de Tântalo e Nióbio

Tantalite, Microlite, Columbo-Tantalite, Mangano-Tantalite, Columbite e Pirocloro

3. Minérios de Titânio

Ilmenite, Rútilo, Leucoxema e Titanite

4. Minérios de Cobre

Calcopirite, Calcocite, Cuprite, Malaquite, Azurite e Crisocola

5. Minérios de Estanho

Cassiterite

6. Minérios de Alumínio

Bauxite, Gibbsite, Boehmite

7. Minérios de Ferro

Magnetite, Hematite, Martite, Goethite e Limonite

8. Minérios de Lítio

Lepidolite, Espodumena, Ambligonite e Petalite.

9. Minérios de Chumbo

Galena e Cerussite

10. Minérios de Manganés

Pirolusite, Psilomelano, Rodocrosite, Rodonite e Manganite

11. Minérios de Molibdénio

Molibdenite

12. Minérios de Volfrâmio

Volframite e Scheelite

13. Minérios de Zinco

Blenda e Zincite

14. Minérios de Bismuto

Bismutite

15. Minérios de Cobalto

Cobaltite e Escuterudite

16. Minérios de Crómio

Cromite e Crocoite

17. Minérios de Níquel

Garnierite, Pirrotite, Nicolite e Pentlandite

18. Minérios de Magnésio

Magnesite e Dolomite

19. Minérios de Bário

Barite

20. Minérios de Estrôncio

Estroncianite e Celestite

21. Minérios de Mercúrio

Cinábrio

22. Minérios de Antimónio

Antimonite

23. Minérios de Berílio

Bertrandite e Berilo

24. Minérios de Arsénio

Arsenopirite

25. Minérios de Cálcio

Calcite, Aragonite, Wolastonite

26. Minérios de Fósforo

Apatite e Guano

27. Minérios de Potássio**28. Minérios de Silício**

Quartzo

29. Minérios de Flúor

Fluorite

30. Outros

Dumortierite, Bentonite, Diatomite, Asbesto, Caulino, Vermiculite, Moscovite, Biotite, Halite, Zeólitos, Biotite, Argilas de Cerâmica Vermelha, Carvão Mineral e Materiais de Construção.

III- Rochas ornamentais

1. Mármore
2. Granitos
3. Anortositos
4. Sienitos
5. Gabros
6. Serpentinóis
7. Labradoritos
8. Riólitos
9. Grés
10. Gesso
11. Dioritos
12. Quartzitos
13. Gneisses
14. Calcários
15. Dolomitos
16. Brechas
17. Dumortierite
18. Madeira Fóssil

IV- Minerais radioactivos

1. Alanite
2. Autunite
3. Betafite
4. Bastnasite
5. Carnotite
6. Eudialite
7. Euxenite
8. Gadolinite
9. Meta-Torbernite
10. Monazite
11. Perovskite
12. Samarskite
13. Thorite
14. Torbernite
15. Uraninite
16. Uranofano
17. Xenotima

Decreto n.º 21/2011

de 1 de Junho

Havendo necessidade de aprovar os procedimentos para a aplicação da Taxa de Sobrevalorização da Madeira, no uso da competência atribuída pelo artigo 8 da Lei n.º 7/2010, de 13 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Taxa de Sobrevalorização da Madeira, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Agricultura criar ou alterar os mecanismos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Março de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento da Taxa de Sobrevalorização da Madeira

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos a observar para efeitos de aplicação da Taxa de Sobrevalorização da Madeira.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as operações de exportação de madeira em bruto ou processada.

ARTIGO 3

Incidência e taxas

A Taxa de Sobrevalorização da Madeira incide sobre a exportação da madeira em bruto ou processada, em função da complexidade do seu processamento, tendo por base o respectivo preço FOB e de acordo com as taxas constantes da tabela anexa à Lei n.º 7/2010, de 13 de Agosto.

ARTIGO 4

Classificação das espécies produtoras de madeira

As espécies produtoras de madeira, de acordo com o seu valor comercial, científico, raridade, utilidade, resistência e qualidade, classificam-se em preciosas, de primeira, de segunda, de terceira e de quarta classes, conforme o previsto no Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia.

ARTIGO 5

Exportação de Madeira

1. É permitida a exportação de madeira em bruto de espécies preciosas, de segunda, de terceira e de quarta classes, obtida em regime de licença simples ou de concessão florestal.

2. Só é permitida a exportação de madeira das espécies de primeira classe após o seu processamento.

ARTIGO 6

Requisitos para o exercício da actividade

A actividade de exportação da madeira é exercida por pessoas singulares ou colectivas devidamente licenciadas como explorador, processador ou exportador de madeira, em nome individual ou associado, que devem reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- Possuir cartão de operador do comércio externo, emitido pela entidade competente;
- Ser titular de autorização para exportação, emitida pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, de acordo com o modelo em anexo;
- Possuir Certificado Fitossanitário, emitido pelos Serviços Provinciais de Agricultura.

ARTIGO 7

Pedido para a exportação

O exportador deve solicitar aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, por escrito, a autorização para exportação de produtos madeireiros, devendo, para o efeito, fornecer a seguinte informação:

- Nome, domicílio e Número Único de Identificação Tributária (NUIT) do exportador;
- Fotocópia do cartão de operador do comércio externo/ exportador.
- Fotocópia da licença de exploração da madeira;
- Tipo e espécie de produto a exportar, sua posição pautal, número de peças e o volume;
- Ponto de saída e destino do produto;
- Guia de trânsito, em quintuplicado;
- Mapa de cubicagem da madeira a exportar.

ARTIGO 8

Emissão de autorização para exportação

1. Após a submissão do pedido para exportação, previsto no artigo anterior, os Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia e os Serviços de Agricultura efectuem a inspecção do produto e elaboram os respectivos relatórios.

2. Os relatórios são analisados pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia que, em caso de conformidade, emitem a autorização para exportação, em quintuplicado, sendo, o original para as Alfândegas, o duplicado anexo ao processo do exportador nos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, o triplicado para a Direcção Provincial da Indústria e Comércio, o quadruplicado para o exportador e o quintuplicado permanece no livro para arquivo nos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia.

3. Os Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia devem proceder ao envio da cópia da autorização para exportação à Direcção das Alfândegas na estância aduaneira de desembarço da madeira.

ARTIGO 9

Determinação do preço FOB

Para efeitos de determinação do preço FOB, sobre o qual deve incidir a taxa de sobrevalorização no acto da exportação, os serviços competentes do Ministério da Agricultura que superintendem a área das florestas, devem fornecer às Alfândegas, trimestralmente, o preço de referência da madeira e seus derivados, expresso em metros cúbicos e espécie, excluindo o produto acabado.

ARTIGO 10

Pagamento

O pagamento da Taxa de Sobrevalorização da Madeira é feito no acto do desembarço aduaneiro.

ARTIGO 11

Consignação da receita

A receita resultante da Taxa de Sobrevalorização da Madeira tem o seguinte destino:

- 60% para o Orçamento do Estado;
- 30% para a realização de acções de reflorestamento e de fiscalização da exploração dos recursos florestais;
- 10% para fins de combate às queimadas descontroladas.

ARTIGO 12

Empacotamento, Carregamento e Selagem dos Contentores

1. O exportador deve solicitar às Alfândegas, por escrito, a assistência fiscal para o enchimento e empacotamento do contentor.

2. A assistência fiscal referida no número anterior deve ocorrer na presença do fiscal dos serviços competentes do Ministério da Agricultura.

3. Terminada a assistência fiscal, o contentor deve ser selado e os intervenientes devem elaborar um relatório conjunto, contendo a quantidade, o tipo, o volume individual, o volume por posição pautal, o volume total e a espécie das peças carregadas, bem como o número do contentor e o número do selo, a ser depositado nas Alfândegas e nos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia.

4. No acto de transporte do produto para o ponto de exportação, o mesmo deve ser acompanhado pelas cópias da autorização para exportação e do relatório conjunto referido no número anterior.

5. As Alfândegas devem reenviar aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia a cópia certificada da autorização para exportação, devidamente carimbada, assinada e com os números de ordem e receita do bilhete de despacho, em Documento Único.

ARTIGO 13

Fiscalização

Compete aos Serviços Provinciais que superintendem a área de florestas e às Alfândegas proceder à assistência ao empacotamento e selagem de taras ou meios de transporte acondicionando madeira e/ou seus derivados, até a fase do embarque, devendo os primeiros certificar a espécie, quantidade e tipo de produto, de acordo com o definido na Tabela anexa à Lei n.º 7/2010, de 13 de Agosto.

**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE****MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

DIRECÇÃO PROVINCIAL DE AGRICULTURA DE _____

SERVIÇOS PROVINCIAIS DE FLORESTAS E FAUNA BRAVIA

AUTORIZAÇÃO N.º _____/SPFFB/20____

Nos termos do artigo 12 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, está devidamente autorizada a empresa _____, com o NUIT _____ a exportar de Moçambique para _____, através de (a) _____, os produtos florestais abaixo indicados:

Tipo de Produtos	Espécie	Quantidades		Posição pautal
		N.º de Peças	Volume (m³)	

Esta autorização é válida até _____ de _____ de 20____

Local de emissão, data

O Chefe dos Serviços

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 146/2011

de 1 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohamed Abu Taher, nascido a 4 de Maio de 1962, em Bangladesh.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Abril de 2011.
– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

Diploma Ministerial n.º 147/2011

de 1 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Hossna Ara Begum, nascida a 31 de Dezembro de 1971, em Bangladesh.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Abril de 2011.
– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

Diploma Ministerial n.º 148/2011

de 1 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto,

no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Paulo José Lopes Varela, nascido a 25 de Outubro de 1968, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 25 de Março de 2011.
– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

Diploma Ministerial n.º 149/2011

de 1 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Maria Cândida Dhlakama Nunes Correia, nascida a 2 de Dezembro de 1946, em Dombe – Beira – Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Março de 2011.
– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Despacho

Por forma a permitir a actualização do Sistema de Cadastro Mineiro, ao abrigo do disposto no artigo 31 do Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais, aprovado pelo Decreto n.º 16/2005, de 24 de Junho, determina:

Único. É temporariamente suspensa a recepção de pedidos de Licenças de Comercialização de Produtos Minerais, apresentados por qualquer Pessoa Singular ou Colectiva, junto da Direcção Nacional de Minas ou Direcções Provinciais dos Recursos Minerais e Energia.

Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 6 de Abril de 2011. – A Ministra, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Preço — 18,80 MT